

A IDENTIDADE DE GÊNERO E O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E AS LACUNAS DE EFETIVAÇÃO

GENDER IDENTITY AND THE RIGHT TO THE PURSUIT OF HAPPINESS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: BETWEEN CONSTITUTIONAL PROTECTION AND GAPS IN IMPLEMENTATION

Anaelisa de Sousa Ramos¹

Resumo: Este artigo examina a identidade de gênero como direito fundamental e atributo essencial da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, investigando as profundas intersecções entre o Direito Civil, o Direito Constitucional e os Direitos Humanos. O trabalho parte da premissa dogmática de que a categorização estritamente biológica e binária é manifestamente insuficiente para abarcar a complexidade da identidade existencial humana. Analisa-se como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, a tutela dos direitos da personalidade e o postulado constitucional implícito da busca da felicidade fundamentam a proteção jurídica à livre expressão e reconhecimento de gênero. Por meio do método dedutivo e de rigorosa análise dogmática, doutrinária e jurisprudencial — com especial destaque para os precedentes emblemáticos do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.275/DF, ADPF 132/RJ, ADI 4.277/DF e MI 4.733/DF) —, demonstra-se que, a despeito dos avanços hermenêuticos emancipatórios, persistem sérias lacunas e barreiras institucionais na aplicação prática desses institutos. Tais obstáculos manifestam-se sobretudo na retificação de registro civil de pessoas transgênero e não binárias, na burocracia cartorária e na efetivação do direito à saúde integral. Conclui-se que a consecução da equidade material e da cidadania plena exige a harmonização entre a legislação infraconstitucional e os vetores constitucionais, a reinterpretação da autonomia

¹ Doutoranda/Pesquisadora - Universidad Museo Social Argentino (UMSA)

privada existencial e a implementação de políticas públicas transversais que transcendam a tolerância formal e consolidem o Direito como instrumento efetivo de promoção da dignidade e inclusão social.

Palavras-chave: Identidade de gênero; Direitos da personalidade; Dignidade da pessoa humana; Busca da felicidade; Hermenêutica constitucional; Retificação de registro civil; Direitos humanos.

Abstract: This article examines gender identity as a fundamental right and an essential attribute of personality within the Brazilian legal system, exploring the profound intersections between Civil Law, Constitutional Law, and Human Rights. The study proceeds from the dogmatic premise that strict binary biological categorization is manifestly insufficient to encompass the complexity of human existential identity. It investigates how the principle of human dignity, the right to self-determination, the protection of personality rights, and the implicit constitutional postulate of the pursuit of happiness underpin legal protection for the free expression and recognition of gender. Utilizing a deductive method alongside rigorous dogmatic, doctrinal, and jurisprudential analysis — focusing on landmark Supreme Court precedents (ADI 4.275/DF, ADPF 132/RJ, ADI 4.277/DF, and MI 4.733/DF) —, the research demonstrates that despite emancipatory hermeneutic advances, severe gaps and institutional barriers persist in practical application. These obstacles appear prominently in civil registry rectifications for transgender and non-binary individuals, administrative bureaucracies, and the realization of the right to comprehensive healthcare. The study concludes that achieving material equity and full citizenship requires harmonization between infraconstitutional legislation and constitutional principles, the reinterpretation of existential private autonomy, and the implementation of cross-cutting public policies that transcend formal tolerance to consolidate Law as an effective instrument of human dignity and social inclusion.

Keywords: Gender identity; Personality rights; Human dignity; Pursuit of happiness; Constitutional hermeneutics; Civil registry rectification; Human rights.

INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

A sociedade contemporânea vivencia transformações dinâmicas, aceleradas e profundas, impulsionadas pelo intenso fluxo de informações, pela globalização do conhecimento e pela constante reconfiguração das relações interpessoais e familiares. Esse dinamismo social reflete-se de forma inafastável no campo dogmático e normativo, exigindo do Direito uma postura reflexiva, crítica e adaptativa, capaz de responder às novas demandas existenciais e de assegurar a tutela efetiva e integral da pessoa humana.

Nesse cenário de renovação epistemológica, insere-se a discussão central deste estudo: a proteção jurídica da identidade de gênero e sua conexão umbilical com o direito fundamental à busca da felicidade no ordenamento jurídico brasileiro. O escopo principal desta pesquisa é analisar como a tradicional categorização anatômica e biologizante, fundada em uma estrita dicotomia de gênero, revela-se manifestamente insuficiente para abarcar a dimensão existencial, psíquica e social do indivíduo. Exige-se, por conseguinte, uma releitura aprofundada dos institutos do Direito Civil à luz dos princípios constitucionais de regência e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Historicamente, o positivismo jurídico clássico tendeu a vislumbrar o sujeito de direito a partir de parâmetros padronizados e abstratos, ignorando as nuances inerentes à subjetividade e à dignidade existencial. Todavia, a virada kantiana e a subsequente constitucionalização do Direito Civil (o denominado Direito Civil-Constitucional) impuseram o deslocamento do eixo tutelar do ordenamento jurídico: a prioridade conferida ao patrimônio deu lugar à centralidade da pessoa humana. Assim, o patrimônio passa a figurar como mero instrumento a serviço do desenvolvimento da personalidade e da realização existencial do ser humano.

Para atingir os objetivos propostos, o presente trabalho adota o método dedutivo, alicerçado em ampla pesquisa bibliográfica, doutrinária, normativa e jurisprudencial. A investigação estrutura-

se em seções temáticas encadeadas de forma lógica e progressiva. Inicialmente, estabelece-se a rigorosa diferenciação conceitual entre sexo biológico, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, desconstruindo equívocos conceituais recorrentes na prática forense. Em seguida, examina-se a dignidade da pessoa humana e a teoria dos direitos da personalidade como sustentáculos invioláveis da autodeterminação identitária. Posteriormente, analisa-se o valor hermenêutico do princípio da busca da felicidade na construção jurisprudencial das Cortes Superiores, com especial ênfase na evolução dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Por fim, são mapeadas as persistentes lacunas normativas, os entraves cartorários e os desafios práticos enfrentados pela população transgênero e não binária no Brasil, propondo-se vetores hermenêuticos para a plena efetivação da equidade material e da cidadania inclusiva.

DISTINÇÕES CONCEITUAIS FUNDAMENTAIS: SEXO BIOLÓGICO, GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

A correta apreensão jurídica das demandas existenciais ligadas à diversidade requer, prioritariamente, a superação da confusão conceitual que historicamente permeou a legislação, a doutrina e as decisões judiciais. Por décadas, o discurso jurídico operou sob a falsa premissa de que os conceitos de sexo, gênero e orientação sexual constituíam sinônimos ou dimensões indissociáveis decorrentes estritamente da biologia humana (AWAD, 2006; CONRADO, 2013).

Entretanto, a consolidação dos estudos de gênero, da psicologia clínica, da sociologia jurídica e da bioética demonstrou a falibilidade e o reducionismo dessa visão biologizante.

Torna-se imperioso, portanto, fixar as balizas conceituais que orientam o debate contemporâneo:

Categoria Conceitual	Definição Técnico-Científica	Implicação e Relevância Jurídica
Sexo Biológico	Conjunto de atributos anátomo-fisiológicos, genéticos, cromossômicos, gonadais e hormonais que classificam o indivíduo na dicotomia macho/fêmea (ou variações intersexo).	Fato genético registrado ao nascimento. Não deve funcionar como determinante absoluto dos direitos da personalidade ou da identidade existencial do indivíduo.
Gênero	Construção social, cultural, histórica e comportamental que atribui papéis, expectativas e significados aos corpos a partir de convenções sociais sobre o “masculino” e o “feminino”.	Dimensão sociocultural ajustável no tempo e no espaço. Serve de parâmetro para a análise da igualdade de gênero e combate a discriminações estruturais.
Identidade de Gênero	A experiência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente profundamente, a qual pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Inclui a percepção do próprio corpo e outras expressões de gênero.	Atributo essencial da personalidade e direito fundamental indisponível (Art. 1º, III, CRFB/88). Fundamenta a alteração do prenome e do sexo/gênero no registro civil.
Orientação Sexual	Capacidade de cada pessoa de sentir profunda atração emotiva, afetiva e sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero (hetero, homo, bissexualidade, assexualidade).	Vinculada à esfera da intimidade e da afetividade (Art. 5º, X, CRFB/88). Fundamenta a proteção a entidades familiares diversas e a união estável homoafetiva.

Conforme destacado na tabela acima, o sexo biológico refere-se tão somente às características físicas e cromossômicas com as quais o indivíduo nasce. A identidade de gênero, por sua vez, diz respeito ao autorreconhecimento íntimo e psicológico do ser humano. A pessoa cuja identidade de gênero alinha-se ao sexo biológico designadamente atribuído ao nascer é denominada cisgênero. Por outro lado, a pessoa transgênero (ou trans) é aquela cuja percepção íntima, psíquica e existencial diverge da atribuição anatômica originária (MAIA; BEZERRA, 2017).

É vital ressaltar que a identidade de gênero não se confunde, em hipótese alguma, com a orientação sexual. Enquanto a identidade de gênero responde à indagação “quem eu sou?”, a orientação sexual responde à pergunta “por quem eu me sinto atraído afeto-sexualmente?”.

Assim, uma pessoa transgênero pode ser heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual, porquanto a vivência de sua identidade existencial independe de suas inclinações afetivas e eróticas (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017).

Ademais, destaca-se no cenário contemporâneo o reconhecimento da não binariedade. As pessoas não binárias são aquelas cuja identidade de gênero não se enquadra exclusivamente na dicotomia tradicional "homem" ou "mulher", podendo vivenciar identidades fluida, neutra, mista ou completamente alheias ao binarismo. Para o operador do Direito, a compreensão dessas nuances é condição *sine qua non* para afastar preconceitos estruturais e garantir a prestação jurisdicional em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO SUSTENTÁCULOS EXISTENCIAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, assentado no Art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui o valor supremo e o vetor axiológico do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um macroprincípio que ilumina todo o ordenamento jurídico, impondo limites ao poder estatal e estabelecendo deveres de tutela e promoção dos direitos fundamentais.

Na clássica formulação filosófica de Immanuel Kant (2006 apud PLETI; MOREIRA, 2011), as coisas possuem um preço, podendo ser substituídas por equivalentes; o ser humano, contudo, por possuir autonomia moral e valor intrínseco, encontra-se acima de qualquer preço e possui dignidade. Em decorrência do imperativo categórico kantiano, o homem jamais pode ser tratado como um simples meio ou instrumento para consecução de fins terceiros, estatais, religiosos ou comunitários; ele deve figurar, invariavelmente, como um fim em si mesmo.

Transposto para a dogmática jurídica contemporânea, o princípio da dignidade manifesta-se em duas dimensões complementares: uma dimensão negativa, que proíbe qualquer ingerência

arbitrária, degradação ou tratamento desumano por parte do Estado ou de terceiros; e uma dimensão positiva, que impõe ao Estado a obrigação de assegurar as condições materiais e institucionais indispensáveis ao pleno desenvolvimento da personalidade e ao exercício da autonomia privada existencial.

Nesse ecossistema principiológico, os direitos da personalidade (positivados nos arts. 11 a 21 do Código Civil brasileiro e resguardados implicitamente pela Carta Magna) atuam como a cláusula geral de tutela do ser humano. Conceituados como direitos subjetivos absolutos, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, os direitos da personalidade protegem as emanções físicas, psíquicas e morais da pessoa humana.

Importa enfatizar que o rol dos direitos da personalidade é essencialmente aberto, dinâmico e expansivo, acompanhando as mutações sociais e os novos reclamos de liberdade existencial.

A proteção ao nome, à imagem, à honra, à privacidade e à integridade psíquica desdobra-se, inevitavelmente, no direito fundamental à autodeterminação identitária. A recusa do Estado em reconhecer a identidade de gênero autoatribuída por um indivíduo equivale a impor-lhe um estado de invisibilidade jurídica e de aviltamento moral, obstaculizando o exercício elementar de sua cidadania.

A autodeterminação de gênero figura, portanto, como um lídimo direito da personalidade. Forçar um cidadão a ostentar prenome e designativo de sexo/gênero cartorários divergentes de sua realidade psíquica e social submete-o a contínuo constrangimento público, viola sua integridade psíquica e incorre em verdadeira violência institucional. Daí por que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero não representa uma concessão benévola do Estado, mas sim o adimplemento de um dever constitucional de respeito à dignidade humana.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BUSCA DA FELICIDADE E SUA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

A despeito de não figurar de forma expressa e literal no texto promulgado da Carta Magna

de 1988, o direito à busca da felicidade é amplamente reconhecido pela doutrina constitucionalista contemporânea como um princípio constitucional implícito, qualificado como desdobramento direto e lógico da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual.

Do ponto de vista da história do constitucionalismo, o vetor da busca da felicidade possui raízes solenes. Ele emergiu expressamente na Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (redigida por Thomas Jefferson), bem como no preâmbulo da célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no contexto da Revolução Francesa. Modernamente, o princípio encontra previsão expressa nos textos constitucionais de países como Japão, Coreia do Sul e Butão.

No ordenamento jurídico brasileiro, a teor das lições de Ribeiro (2016), o princípio da busca da felicidade deve ser compreendido a partir de uma precisa baliza conceitual: o Estado não possui o dever (tampouco a capacidade) de garantir ou outorgar a felicidade em si ao cidadão — o que configuraria uma utopia autoritária e ensejaria manifesta incoerência jurídica. Em vez disso, cabe ao Estado assegurar as condições sociojurídicas, institucionais e de liberdade para que cada indivíduo possa, segundo suas próprias convicções, projetos e valores, perseguir e construir autonomamente o seu ideal de felicidade.

"O direito à busca da felicidade traduz-se no reconhecimento da liberdade existencial do indivíduo de traçar os rumos de sua própria vida sem a imposição de padrões morais ou religiosos heterônomos por parte do Estado ou da maioria social. É a garantia de que as escolhas íntimas e os projetos de vida genuínos serão respeitados e resguardados contra perseguições e discriminações arbitrárias." (RIBEIRO, 2016, p. 88).

O Supremo Tribunal Federal (STF) elevou o princípio da busca da felicidade ao patamar de vetor hermenêutico de primeira grandeza, utilizando-o fundamentadamente para afastar dogmas preconceituosos e assentar decisões emancipatórias paradigmáticas. Vejamos os marcos jurisprudenciais fundamentais sobre a matéria:

- ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF (União Homoafetiva): O Plenário do STF reconheceu a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e família constitucionalmente tutelada, aplicando o princípio da igualdade, da dignidade humana e do direito à busca da felicidade para afastar qualquer discriminação fundada na orientação sexual.
- ADI 4.275/DF (Direito à Alteração de Prenome e Sexo no Registro Civil sem Cirurgia ou Laudos): Marco definitivo na tutela da população transgênero. O STF fixou a tese de que a pessoa transgênero tem o direito fundamental à alteração de seu prenome e da classificação de sexo no registro civil mediante averbação diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), por simples declaração de vontade do interessado, prescindindo de autorização judicial, laudos médicos/psicológicos ou realização de cirurgia de transgenitalização.
- MI 4.733/DF e ADO 26/DF (Criminalização da Homotransfobia): O Tribunal reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria e enquadrrou as condutas homofóbicas e transfóbicas no conceito legal do crime de racismo (Lei no 7.716/1989), reafirmando que a orientação sexual e a identidade de gênero constituem bens jurídicos dignos de proteção penal e tutela reforçada.

Esses julgados evidenciam que o STF adotou uma hermenêutica constitucional inclusiva e anti-majoritária. Conforme acentuado por Rover (2018), a Corte Suprema assentou que as pessoas transgênero possuem o direito indiscutível de receber igual proteção do sistema jurídico-político. Torna-se manifestamente arbitrário, inconstitucional e nulo qualquer ato, norma ou interpretação que busque discriminar, segregar, focar em estigmas ou desigualar cidadãos em razão de sua identidade de gênero.

LACUNAS NORMATIVAS, ENTRAVES CARTORÁRIOS E DESAFIOS PRÁTICOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRANS

Não obstante a inegável relevância dos avanços hermenêuticos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial por meio do Provimento no 73/2018, a realidade prática vivenciada pela população transgênero e não binária no Brasil demonstra que o caminho até a igualdade substancial permanece pontilhado de obstáculos.

A Resistência Cartorária e as Barreiras para Pessoas Não Binárias

Um dos pontos centrais de tensão reside na aplicação do Provimento no 73/2018 do CNJ nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Diversos cartórios no país ainda impõem exigências burocráticas descabidas — como a solicitação desnecessária de certidões judiciais de difícil acesso, emolumentos cartorários excessivos sem concessão da gratuidade de justiça ou retardo imotivado do procedimento administrativo.

A situação agrava-se sensivelmente no tocante às pessoas não binárias. A esmagadora maioria dos provimentos estaduais das Corregedorias de Justiça e os sistemas informatizados de registro civil continuam engessados no binarismo rígido ("masculino" ou "feminino"). Quando um indivíduo não binário postula a alteração de seu registro para fazer constar a opção "não binária", "agênero" ou a supressão do marcador de sexo, depara-se com recusas administrativas categóricas. Essa omissão obriga a parte a recorrer ao Poder Judiciário, submetendo-se a processos morosos e sujeitos ao subjetivismo de magistrados de primeiro grau.

O Direito à Saúde Integral e o Processo Transexualizador no SUS

O direito à saúde, elevado à condição de direito social fundamental pelo Art. 196 da Carta

Magna, engloba o bem-estar físico, mental, psicológico e social do indivíduo. Para muitas pessoas transgênero, a harmonia entre a psique e o corpo exige o acesso a terapias hormonais acompanhadas e a intervenções cirúrgicas de redesignação sexual.

Ocorre que o Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), embora previsto em portarias do Ministério da Saúde, enfrenta gargalos estruturais gravíssimos. Faltam centros de referência especializados na maioria das unidades federativas, e as filas de espera para cirurgias chegam a ultrapassar cinco a sete anos. A carência de atendimento especializado força muitos indivíduos a recorrerem a tratamentos hormonais clandestinos e automedicação, expondo-os a severos riscos de saúde e perpetuando o ciclo de vulnerabilidade e marginalização.

A Violência Estrutural e a Necessidade de Políticas Públicas de Equidade Material

O Brasil figura tristemente no topo dos rankings mundiais de violência contra pessoas transgênero e de gênero diverso. A transfobia estrutural manifesta-se não apenas em agressões físicas e homicídios motivados pelo ódio, mas também na expulsão precoce do ambiente familiar, na evasão escolar forçada, no assédio moral e na virtual exclusão do mercado formal de trabalho.

Diante desse quadro dramático, a mera igualdade formal garantida pelo texto legal revela-se insuficiente. O Estado brasileiro tem o dever de implementar políticas públicas afirmativas e transversais que assegurem a equidade material. Tais políticas devem contemplar incentivos à empregabilidade de pessoas trans, programas de capacitação profissional, acolhimento institucional, capacitação de agentes policiais e profissionais de saúde, bem como campanhas educativas contínuas para desconstruir preconceitos socioculturais encravados na sociedade.

CONCLUSÃO E VETORES PARA O APERFEIÇOAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra, de forma estreme de dúvidas, que a ordem jurídica brasileira transita por um momento de profunda inflexão dogmática e axiológica. A superação do paradigma estritamente biologizante em favor de uma tutela existencial da pessoa humana constitui imperativo categórico para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

O ser humano, na condição de sujeito complexo e dotado de subjetividade, detém o direito fundamental e inalienável de construir, expressar e ter formalmente reconhecida a sua própria identidade de gênero. A dignidade da pessoa humana, em perfeita conjunção com a teoria dos direitos da personalidade e o postulado da busca da felicidade, assegura o direito à autodeterminação, vedando qualquer tentativa estatal ou comunitária de impor modelos de vida ou identidades heterônomas.

Não obstante a relevante atuação emancipatória do Supremo Tribunal Federal — que fixou teses históricas na ADI 4.275/DF e em julgados correlatos —, conclui-se que o processo de efetivação da cidadania trans encontra-se inacabado. Para que a igualdade proclamada nos textos e precedentes se converta em realidade concreta na vida dos cidadãos, faz-se urgente adotar as seguintes medidas aperfeiçoadoras:

Normatização Nacional Inclusiva do Registro Civil: Edição de provimento atualizado pelo Conselho Nacional de Justiça que uniformize e desburocratize os procedimentos cartorários em todo o território nacional, assegurando expressamente a inclusão e o reconhecimento do gênero não binário e neutralidades cartorárias por via administrativa direta;

Fortalecimento e Descentralização da Rede de Saúde Trans: Expansão dos centros de atendimento do Processo Transexualizador no SUS, garantindo recursos orçamentários adequados, capacitação de equipes multidisciplinares e despatologização plena do atendimento à saúde de pessoas trans;

Políticas Públicas de Inclusão Socioeconômica: Criação de programas estatais de incentivo à

contratação e permanência de pessoas transgênero no mercado formal de trabalho, além de reservas de vagas em concursos públicos e exames acadêmicos, combatendo a marginalização histórica;

Educação em Direitos Humanos e Capacitação Institucional: Implementação de diretrizes curriculares e treinamentos obrigatórios para agentes públicos, servidores do Poder Judiciário, cartórios e forças de segurança, promovendo o respeito à diversidade de gênero e a prevenção da transfobia institucional.

Em suma, a plena efetivação da identidade de gênero transcende a mera especulação dogmática; trata-se de uma causa de justiça distributiva e de Direitos Humanos. Somente quando o Estado brasileiro for capaz de assegurar a cada indivíduo o direito de ser, existir e expressar-se em sua plenitude identitária, livre de preconceitos e discriminações, é que o princípio da dignidade da pessoa humana e a promessa constitucional da busca da felicidade alcançarão sua máxima e genuína concretização.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Anne de Fátima P.; RODRIGUES, Natália Bernadeth. F. Direitos da Personalidade. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 26 out. 2018.

AWAD, Fahd. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento no 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do sexo nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: CNJ, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em: 01/03/2018. Brasília, DF: STF, 2018.

CONRADO, Rômulo Moreira. Os direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3617, 27 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24537>>. Acesso em: 28 out. 2018.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MAIA, Lucas; BEZERRA, Cicero. A construção social do gênero e da sexualidade. Revista de Direito e Sexualidade, v. 8, n. 2, p. 1685-1700, 2017.

PLETI, Luciano; MOREIRA, Flávio. A dignidade da pessoa humana na visão kantiana. Revista de Estudos Jurídicos, v. 12, n. 1, p. 1-15, 2011.

RIBEIRO, Erick Silva. O direito à busca da felicidade no direito constitucional brasileiro. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48912>>. Acesso em: 15 out. 2018.

ROVER, Tadeu. Transgêneros têm direito à igual proteção das leis, afirma Supremo. Consultor Jurídico (ConJur), 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>